## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015406-61.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: **Juliana Alves de Mattos**Requerido: **José Reinaldo dos Santos** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

atribuídos.

Trata-se de ação em que a autora alegou que comprou um telefone celular para seu filho, o qual foi deixado na casa do réu, pai do infante.

Alegou ainda que o aparelho somente foi devolvido depois de muito tempo, mas quebrado.

Almeja à condenação do réu ao pagamento da quantia gasta com a sua reparação.

O réu em contestação refutou a versão exordial, negando os fatos que lhe foram

Ressalvou a existência de conflitos familiares com a ré e a disputa pela guarda dos filhos.

Assinalo que as partes esclareceram a fl. 06 que não tinham outras provas a produzir, de sorte que a decisão da causa ocorrerá com base nos elementos já amealhados.

Fixada essa premissa, destaco que tocava à autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ela, porém, não se desincumbiu desse ônus.

Com efeito, o Boletim de Ocorrência apresentado pela autora consiste em documento elaborado unilateralmente, ao passo que o documento de fl. 04 se limita à descrição dos gastos com o aparelho trazido à colação.

Como nada mais foi coligido, a conclusão que daí deriva é a de que as alegações da autora restaram isoladas e não foram corroboradas por elementos mínimos que ao menos lhes conferissem verossimilhança.

Nada de concreto evidencia os danos no celular declinado a fl. 02 e muito menos que o réu tivesse sido o seu causador, o que seria de rigor especialmente diante da negativa que ele apresentou em sua peça de resistência.

Bem por isso, e à míngua de base que lastreasse satisfatoriamente a pretensão deduzida, sua rejeição é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA